

01
R

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data: ____ / ____ / ____	Número: AL.
	1230/12

058/12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012

PRESIDENTE: ÁLTO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACIFICO
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLIEM

ASSUNTO: 058
PROJETO DE LEI Nº 120/12.

INICIATIVA:
EDIL JOFAS ROQUEIRA DIAS JUNIOR

HISTÓRICO:
DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS PARA IDOSOS COM IDADE A PARTIR DE 60 (SESSENTA) ANOS.

*Arquivado conforme o artigo 120 do Regimento Interno.
Em 20/02/2013*

LEITURA: 03/04/2012

1ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____ / ____ / ____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer



02
R

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DOCUMENTO	P.L.
PROTOCOLO GERAL	1233/12
NÚMERO PRÓPRIO	---
DATA PROTOCOLO	03/04/12

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS PARA OS IDOSOS COM IDADE A PARTIR DE 60 (SESSENTA) ANOS.

Art. 1º. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Art. 2º. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Parágrafo primeiro: Para a identificação pessoal de que trata este artigo, poderá ser apresentado qualquer documento público que possuam fotografia, tais como: Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo segundo: Poderá, ainda, ser apresentada a Carteira do Idoso fornecida pela municipalidade ou o Cartão Melhor Cidadão disponibilizado pela concessionária do transporte coletivo público municipal.

Prof. LEO

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03
R

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

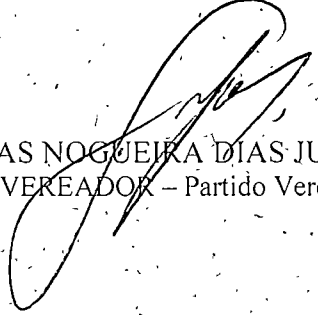
Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita a(s) empresa(s) concessionária(s) do transporte público às seguintes penalidades:

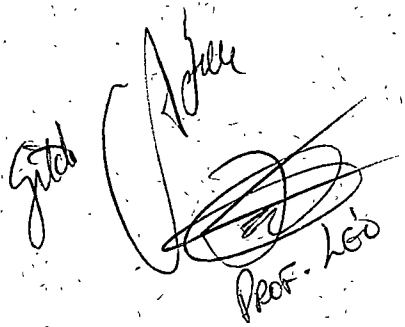
I – multa de 100 UFCI - Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim a cada reclamação de usuário que tiver negado o direito à gratuidade definida nesta lei, ou se ficar constatado por fiscalização do Poder Executivo, que a norma não está sendo cumprida, independentemente de reclamação de usuário.

II – multa de 300 UFCI para cada reincidência.

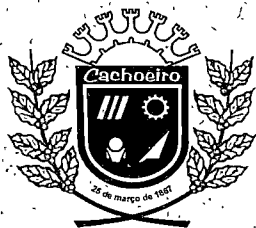
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, abril de 2012.


JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR – Partido Verde


Prof. Leão

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é estender aos idosos com idade a partir de 60 (sessenta) anos de idade o benefício concedido pela Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – aos idosos com idade acima de sessenta e cinco anos.

A própria Lei Federal, no § 3º do artigo 39, deixou a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade para os idosos na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

Nessa faixa etária encontram-se muitos cidadãos já aposentados, com uma pensão de aposentadoria corroída e achatada pelo Fator Previdenciário e pelas mudanças da legislação previdenciária ao longo dos anos.

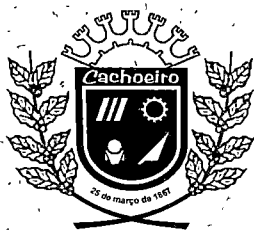
Há ainda, aqueles que, mesmo aposentados, precisam continuar no mercado para garantir melhores condições de sustento e dignidade.

Existem aqueles que ainda não se aposentaram e estão ativos no mercado de trabalho, aguardando o momento de se aposentar.

Por último, há nessa faixa, muitos que ainda não se aposentaram e estão desempregados, com pouquíssimas ou nenhuma chance de reinserção no mercado.

Considerando que o Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e considerando a autorização legal contida no corpo da própria Lei, entendemos que o benefício pode e deve ser estendido a todos os idosos, ou seja, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



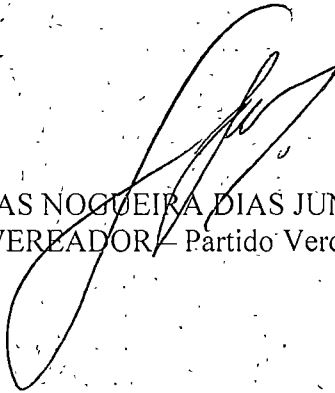
05
R

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante o exposto, Nobres Colegas, peço a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação mais breve possível desta Lei, a fim de que o cidadão cachoeirense não seja mais lesado, como vem ocorrendo de forma contumáz e diária.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, abril de 2012.



JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - Partido Verde



Prof. Leo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO: P.L.
PROTOCOLO GERAL: 1233/12
NÚMERO PRÓPRIO: - -
DATA PROTOCOLO: 03/04/12

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS PARA OS IDOSOS COM IDADE A PARTIR DE 60 (SESSENTA) ANOS.

Art. 1º. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Art. 2º. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Parágrafo primeiro: Para a identificação pessoal de que trata este artigo, poderá ser apresentado qualquer documento público que possuam fotografia, tais como: Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo segundo: Poderá, ainda, ser apresentada a Carteira do Idoso fornecida pela municipalidade ou o Cartão Melhor Cidadão disponibilizado pela concessionária do transporte coletivo público municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



410

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

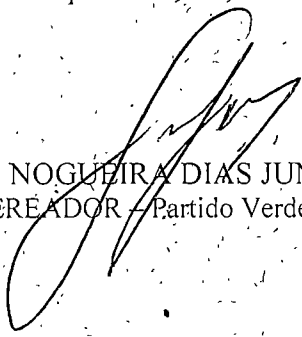
Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita a(s) empresa(s) concessionária(s) do transporte público às seguintes penalidades:

I – multa de 100 UFCI - Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim a cada reclamação de usuário que tiver negado o direito à gratuidade definida nesta lei, ou se ficar constatado por fiscalização do Poder Executivo, que a norma não está sendo cumprida, independentemente de reclamação de usuário.

II – multa de 300 UFCI para cada reincidência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

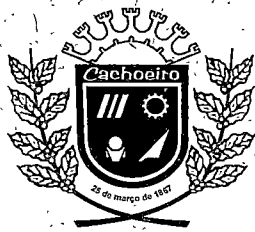
Cachoeiro de Itapemirim, ES, abril de 2012.


JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - Partido Verde



Prof. Léo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é estender aos idosos com idade a partir de 60 (sessenta) anos de idade o benefício concedido pela Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – aos idosos com idade acima de sessenta e cinco anos.

A própria Lei Federal, no § 3º do artigo 39, deixou a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade para os idosos na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

Nessa faixa etária encontram-se muitos cidadãos já aposentados, com uma pensão de aposentadoria corroída e achatada pelo Fator Previdenciário e pelas mudanças da legislação previdenciária ao longo dos anos.

Há ainda, aqueles que, mesmo aposentados, precisam continuar no mercado para garantir melhores condições de sustento e dignidade.

Existem aqueles que ainda não se aposentaram e estão ativos no mercado de trabalho, aguardando o momento de se aposentar.

Por último, há nessa faixa, muitos que ainda não se aposentaram e estão desempregados, com pouquíssimas ou nenhuma chance de reinserção no mercado.

Considerando que o Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e considerando a autorização legal contida no corpo da própria Lei, entendemos que o benefício pode e deve ser estendido a todos os idosos, ou seja, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



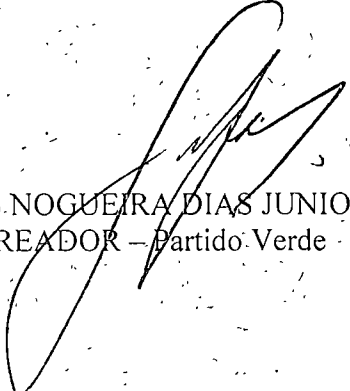
9 R

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

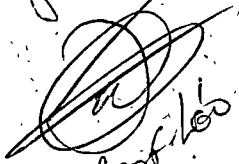
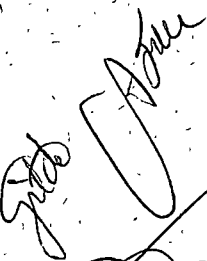
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante o exposto, Nobres Colegas, peço a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação mais breve possível desta Lei, a fim de que o cidadão cachoeirense não seja mais lesado, como vem ocorrendo de forma contumaz e diária.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, abril de 2012.



JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - Partido Verde



Prof. Leo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 058/2012

INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Júnior

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Jonas Nogueira Dias Júnior, que conta com a assinatura dos edis Leonardo Pacheco e Gildo Abreu, **dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos para idosos com idade a partir de 60 (sessenta) anos.**
2. No tocante ao aspecto formal da matéria, devemos lembrar que iniciativa das leis é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo.

Como regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo, na esfera Municipal, concorrentemente ao Prefeito, aos Vereadores, às comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, dar impulso ao processo de formação das leis.

Todavia, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal estipulam que determinadas matérias são de iniciativa privativa de determinados legitimados especiais.

O presente projeto se encontra dentro do âmbito da competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios, conforme art. 17, incisos II e IV da LOM.

A divulgação do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal 10.741/03, se encontra ainda dentro da competência geral, uma vez que não há norma constitucional ou orgânica específica que vede sua iniciativa por parte de membro do Poder Legislativo.

No tocante ao aspecto material, o presente projeto de lei pretende diminuir a faixa etária em que é assegurado o direito à gratuidade nos transportes urbanos e semi-urbanos coletivos.

Esta possibilidade se encontra amparada pelo artigo 39, § 3º do Estatuto do Idoso, não havendo que se falar portanto em ilegalidade ou invasão de competência.

Apenas para corroborar com este entendimento anexamos à presente o inteiro teor de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

uma Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente no Estado de Minas Gerais, onde era discutido caso idêntico.

3. Assim, é nosso parecer que o projeto de lei nº 058/11 não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de Abril de 2012

Pedro H.F.V. Reis
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
[Handwritten signature]

Número do processo: 1.0000.08.478622-7/000(1)

Númeração Única: 4786227-66.2008.8.13.0000

Relator: Des.(a) RONEY OLIVEIRA

Relator do Acórdão: Des.(a) RONEY OLIVEIRA

Data do Julgamento: 23/09/2009

Data da Publicação: 23/10/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diploma legal que prevê gratuidade no transporte coletivo para maiores de 60 anos. Matéria de interesse local. Ausência de Inconstitucionalidade. Representação rejeitada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.478622-7/000 - COMARCA DE PASSOS - REQUERENTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN PASSOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009.

DES. RONEY OLIVEIRA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, manejada pela Câmara Municipal de Passos em face do Prefeito Municipal de Passos, visando à declaração da inconstitucionalidade do art. 163, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe acerca da gratuidade do transporte público para maiores de 60 (sessenta) anos, com a redação dada pela Emenda n. 16, de 19 de maio de 2008, em afronta ao disposto nos arts. 6º, 90, XIV, 165, § 1º, 170, parágrafo único e 173, § 1º, da Constituição Estadual.

Sustentando, em síntese, ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, pleiteia a requerente a concessão de liminar, para suspender, inaudita altera pars, a eficácia do supracitado diploma legal, com a posterior declaração de sua inconstitucionalidade.

Este Relator, por questão de prudência, postergou a apreciação do pedido de liminar para após as informações do requerido (fls. 65/66).

[Handwritten signature]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os informes foram prestados pelo Prefeito Municipal de Passos (fls. 75/77), corroborando o pleito inicial e pugnando por sua procedência.

A liminar restou indeferida às fls. 82/83, opinando a douta PGJ (fls. 88/99) pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A Constituição Mineira prevê, em seu art. 173, que são Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Em seu art. 171, inciso I, a referida Constituição, reproduzindo o art. 30 da Carta Federal, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência municipal se faz pela via legislativa, ou seja, por meio da atuação da Câmara de Vereadores.

Registre-se que a previsão contida no mencionado diploma constitucional (art. 171, inciso I, da Constituição Mineira) não significa reserva de iniciativa do Poder Executivo, mas uma das matérias que se inserem no rol geral de competência legislativa do ente federativo municipal.

Lado outro, dúvidas inexistem de que o transporte coletivo urbano constitui assunto de interesse local, cabendo ao Município legislar sobre essa matéria no âmbito de seu território.

Noutro giro, a proteção do idoso no Brasil possui dignidade constitucional, e a legislação federal (Lei nº 10.741/03), que instituiu o denominado "Estatuto do Idoso", cuja constitucionalidade não foi questionada, prevê, em seu art. 39, § 3º, que fica a critério da legislação municipal a concessão do benefício da gratuidade nos transportes coletivos para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Verifica-se que, além de o constituinte pretender resguardar os maiores de 65 anos, que, de modo algum, podem deixar de ser contemplados com a gratuidade no transporte municipal, não impediu que os municípios, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ampliassem o leque de pessoas beneficiadas.

Nesse diapasão, o Município de Passos, no gozo de sua autonomia político-administrativa e de capacidade de auto-organização, observado o processo legislativo, fez a opção política de, no âmbito de seu território, instituir a gratuidade do transporte coletivo urbano daquele Município aos idosos - maiores de 60 anos.

Essa escolha não viola qualquer regra constitucional, ao contrário, tem supedâneo na própria autonomia municipal.

Assim, além de o constituinte pretender resguardar os maiores de 65 anos, que, de modo algum, podem deixar de ser contemplados com a gratuidade no transporte municipal, não impediu que os municípios, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ampliassem o leque de pessoas beneficiadas.

Por sua propriedade, transcrevo trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 92/94):

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"(...)

É cediço que tanto a CF/88, em seu art. 230, § 2º, quanto a CEMG em seu art. 225, § 3º, prevêm a gratuidade de transporte coletivo urbano aos idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

CEMG, Art. 225, § 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante a apresentação de carteira de identidade ou trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.

Todavia, há que se entender que tal dispositivo não quer dizer que a gratuidade de transporte coletivo possa ser conferida apenas aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco).

Tal entendimento é obtido através de uma simples interpretação gramatical ou literal; todavia, sabemos que a CF/88, também chamada de Constituição Cidadã, dotada de inegável conteúdo democrático, deve ser interpretada como um todo, no sentido de extrair orientações que potencializem os direitos fundamentais constitucionais, jamais excluindo-os ou cerceando-os de qualquer forma (CF/88, art. 5º, § 2º).

Assim, o que foi determinado pelos textos constitucionais é a obrigatoriedade do transporte gratuito a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o que não exclui a possibilidade de ser facultado a extensão de tal benefício aos idosos em idade inferior àquela. Em outras palavras, a partir de 65 anos, a gratuidade ocorre de forma compulsória, não obstante possa vir a ocorrer, de forma facultativa, mais cedo.

Pela legislação infraconstitucional, em especial o art. 1º do denominado Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, é considerada idosa no Brasil toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Além disso, o art. 39, § 3º do próprio Estatuto do Idoso prevê expressamente que os Municípios poderão estender a gratuidade do transporte coletivo aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

(...)

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previsto no caput deste artigo.

Logo, uma interpretação coerente com a tutela especializada, integral e diferenciada dos idosos no Brasil levará o operador do direito a concluir que não existe nenhum óbice para que a gratuidade de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

transporte coletivo urbano seja estendida também aos idosos entre 60 e 65 anos de idade".

Em julgamento de caso análogo, de que participei, assim decidiu este Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA POLÍCIAIS E IDOSOS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.- Não é inconstitucional a lei municipal que prevê a gratuidade nos transportes coletivos municipais para idosos maiores de 60 anos de idade bem como para policiais militares, civis e federais, por se tratar de questão que se insere no âmbito de competência legislativa municipal". (grifos nossos). (ADI n. 1.0000.06.432953-5/000, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, p. em 27/06/2007)

Por todo o exposto, conclui-se que uma lei municipal, editada no âmbito de sua competência, que venha resguardar o idoso, como tal considerado o maior de 60 anos, exatamente como o fez a legislação federal específica, não pode ser tida por inconstitucional, porquanto foi além do que a própria Constituição da República fez, ao prever a gratuidade dos transportes coletivos apenas para os maiores de 65 anos. A norma constitucional não foi violada. Ao contrário, a norma infraconstitucional, tão-somente, ampliou o comando da norma maior, não a contrariou, o que afasta qualquer laivo de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, rejeito a representação; por não vislumbrar, no art. 163, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Passos, a mácula da inconstitucionalidade.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, CÉLIO CÉSAR PADUANI, KILDARE CARVALHO, JARBAS LADEIRA, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, WANDER MARÓTTA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, NEPOMUCENO SILVA, MANUEL SARAMAGO, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, CLÁUDIO COSTA, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, MOREIRA DINIZ, PAULO CÉZAR DIAS, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FRANCISCO KUPIDLOWSKI.

SÚMULA: JULGARAM IMPROCEDENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.478622-7/000

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 031/2012

DATA: 26/04/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO:	<u>Of. Com. Perm.</u>
PROTOCOLO GERAL:	<u>1635/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO:	<u>-</u>
DATA PROTOCOLO:	<u>26/04/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>0587/12</u>				
<u>0611/12</u>				
<u>S</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Marcos
27/04/12
Alfonso

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LÓ DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 03 / 04 / 2012. Protocolado con 09 folios
- 2 - 24 / 04 / 2012. Parecer jurídico - fs. 10/15
- 3 - 24 / 04 / 2012. OP/PG Nº 031/2012. Comisión Conductas. A. 10/15
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -